



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2050627-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Aparecida, em que é paciente LUIZ GUSTAVO DE SOUZA e Impetrante THAIS HELENA MELLO BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.606

Habeas Corpus nº 2050627-03.2025.8.26.0000

Comarca: Aparecida – 2ª Vara Judicial

Impetrante: Thaís Helena Mello Barros (OAB/SP nº 498.280)

Paciente: Luiz Gustavo de Souza

Habeas Corpus – Roubo – Pretensão de revogação da prisão preventiva – Impossibilidade.

Presença dos requisitos da custódia cautelar – R. decisorio que decretou a prisão em preventiva que se encontra devidamente fundamentada – R. decisão que manteve a custódia cautelar que também está fundamentada – Ausência de afronta ao princípio da presunção de inocência – Estado que detém os meios cabíveis para a manutenção da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão, nos casos em que tal medida se mostrar necessária – Inviabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas, por insuficiência, inadequação e desproporcionalidade aos fatos tratados nos autos principais – Evidenciada a necessidade de manutenção da segregação cautelar do Paciente, desnecessária é a análise pormenorizada do não cabimento de cada hipótese das medidas cautelares diversas da prisão.

Constrangimento ilegal não verificado.

Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado sob a alegação de que o Paciente, **preso em flagrante e denunciado** pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, *caput*, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código de Penal, sofre constrangimento ilegal, decorrente da r. decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, carente de fundamentação idônea, baseada na gravidade abstrata do delito, ausentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Menciona-se que o Paciente possui predicados pessoais favoráveis, pois é “*primário em crimes dessa magnitude*”, pessoa íntegra e de bons antecedentes, tem residência fixa, família constituída, 05 filhos e ocupação lícita (empresário), portanto, não atentará contra a persecução penal. Salienta-se que a prisão preventiva é medida extrema e deve ser a *ultima ratio*, admissível somente quando todas as demais medidas cautelares, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, se

revelarem inadequadas e insuficientes para o caso concreto. Defende-se que a prisão preventiva do Paciente ocorreu há seis meses, portanto, sua liberdade não representa risco às investigações ou à instrução criminal. Alega-se que o Paciente faz uso de vários remédios controlados, inclusive para o coração, pelo fato de já ter infartado. Relata-se que o Paciente sofreu ferimentos na cabeça no dia de sua prisão, no entanto, não foi levado de imediato ao pronto-socorro para o devido atendimento médico, ainda mais por se tratar de uma parte delicada do corpo.

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente, com a consequente expedição de alvará de soltura em seu favor (fls. 01/10).

A liminar foi **indeferida** às fls. 26/27, e as informações da Autoridade tida por coatora foram acostadas às fls. 30/32.

A D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pela **denegação** da ordem (fls. 38/42).

É o relatório.

Inicialmente, registre-se **não** caber, nos estreitos limites desse *writ*, a análise do mérito da acusação feita ao Paciente, seja quanto à dosimetria da pena em caso de eventual condenação, seja quanto a eventual regime de cumprimento de pena que poderá ser imposto, **ou quaisquer outras matérias referentes ao mérito**, que se reservam para a devida apreciação do Juízo competente para o julgamento da ação ou para análise de eventual recurso de apelação.

Nos termos do posicionamento jurisprudencial dominante, “*não constitui o Habeas Corpus medida apropriada para apreciar aspectos que envolvam o exame acurado do elenco probatório*” (STJ, 6ª T., RHC n.

729/SP, Rel. Min. Willian Patterson, j. 21.08.1990, DJU 03.09.1990).

Narra a denúncia (fls. 02/03, dos autos originários¹):

“(...) no dia 10 de agosto de 2024, por volta das 21h05, na Rua Juscelino Kubitschek, nº 24, Chácara Tropical, cidade de Potim/SP e comarca de Aparecida/SP, LUIZ GUSTAVO DE SOUZA, qualificado às fls. 01/02, 22, 24/25, 28/29, tentou subtrair, para si, coisa alheia móvel, mediante grave ameaça exercida por simulacro de arma de fogo e violência física, exercida contra Breno Moreira de Carvalho e Sabrina Silvia Uchôas Carvalho.

Apurou-se que, nas circunstâncias supramencionadas, o DENUNCIADO decidiu praticar crimes contra o patrimônio. Para tanto, se valeu de um simulacro de arma de fogo e postou-se na via pública em busca de potenciais vítimas.

Ao passar pelo estabelecimento comercial, avistou as vítimas ingressando no imóvel e decidiu por roubá-las. Ato contínuo, com o simulacro em punhos, anunciou o assalto e empurrou Sabrina, gritando "perdeu".

Acontece que a vítima Breno reagiu e iniciou uma luta corporal com o réu, vindo a imobilizá-lo.

Acionados por vizinhos, os Policiais Militares dirigiram-se ao local e o DENUNCIADO foi preso em flagrante delito.

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO denuncia LUIZ GUSTAVO DE SOUZA, como incurso no artigo 157, caput, c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal (...)."

O acusado, ora Paciente, foi preso em flagrante em 11/08/2024, sendo que, no mesmo dia, teve sua prisão convertida em preventiva (fls. 61/64, dos autos originários).

A exordial acusatória foi recebida em desfavor do Paciente em 29/08/2024 (fls. 88/89, dos autos originários).

¹ Autos nº 1500904-86.2024.8.26.0621.

Posteriormente, foi formulado pedido de revogação da prisão preventiva em favor do acusado, ora Paciente, o qual restou indeferido (fls. 148/153, dos autos originários).

A audiência de instrução, debates e julgamento foi designada para o dia 08/04/2025.

É o que consta dos autos.

Diferentemente do que foi narrado na inicial, verifico que a segregação excepcional do Paciente se encontra justificada, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetido, com ofensa à sua liberdade individual.

A r. decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, conforme consta:

*“Trata-se de auto de prisão em flagrante de custodiado LUIZ GUSTAVO DE SOUZA, indiciado por ofensa, em tese, ao art. 157 do Código Penal, em razão de fatos ocorridos no dia 10/08/2024, nas circunstâncias de tempo e lugar indicadas no boletim de ocorrência (fls.24/27). O flagrante está formalmente em ordem, eis que presentes os requisitos do art. 302 e seguintes do CPP e observados os direitos constitucionais do averiguado. Como é cediço, de acordo com o art. 310, caput, do CPP, ao receber o Auto de Prisão em Flagrante o juiz poderá converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312, do mesmo diploma legal e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Da análise dos elementos constantes dos autos, mormente das declarações das vítimas (p. 09/13 e 14/16), das imagens (p. 43/47), do auto de exibição e apreensão (p. 30) e da situação flagrancial da prisão, exsurge-se a materialidade e autoria do crime de roubo, pelo que se faz presente o fumus commissi delicti. **Consoante os***

relatos das vítimas, o indiciado adentrou no estabelecimento de forma agressiva, bradando a expressão "perdeu" e, em ato contínuo, desferiu um soco contra a vítima Sabrina. Em face da agressão, a vítima Breno se envolveu em uma disputa corporal com o custodiado para imobilizá-lo, momento em que constatou tratar-se de um simulacro. Evidencia-se, de maneira insofismável, a presença latente do periculum libertatis, considerando tratar-se de um crime concretamente grave. Tal delito foi perpetrado com violência física desproporcional contra a vítima Sabrina, o que evidencia sua periculosidade acima da média. Além disso, o modus operandi empregado revela a periculosidade do autuado, que, em um primeiro momento, se fez passar por policial e adentrou na residência das vítimas. (...) Nesse contexto, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, mais especificamente para evitar que o autuado volte praticar crimes graves, sendo medidas cautelares diversas manifestamente insuficientes e inadequadas para tanto. Outrossim, em liberdade, poderá influenciar no ânimo das vítimas e/ou testemunhas, tornando-as reticentes, não sem razão, a manter o depoimento prestado em solo policial. Por derradeiro, registre-se que condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não desautorizam a prisão preventiva, visto que decretada com base na gravidade concreta do crime em análise, e não na condição pretérita do custodiado. (...) Diante da gravidade exarcebada dos fatos - vez que investiu um soco em uma vítima mulher -, a manutenção da custódia cautelar é medida que se impõe, pois necessária para garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal. Por fim, quanto às alegações de agressão, o laudo de fls. 56/57 demonstra a presença de lesões, bem como verifico na presente audiência a existência de marcas aparentes das agressões no local que em tese o custodiado teria sofrido o golpe. E embora haja notícia de que o autuado manteve luta corporal com uma das vítimas, não é possível afirmar que as lesões decorreram exclusivamente desse confronto, o que não descarta a existência de elementos mínimos para apuração dos fatos, se o caso, no âmbito correcional. Assim, oficie-se à Corregedoria da Polícia Civil, com cópias desta decisão, do boletim de ocorrência e do laudo pericial, para apuração e, se o caso,

providências necessárias. Isto posto, com fulcro no art. 310, II, do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante do indiciado LUIZ GUSTAVO DE SOUZA em PRISÃO PREVENTIVA. (...)”. (fls. 61/64, dos autos originários) **(Destaquei)** (sic).

Do mesmo modo, encontra-se fundamentada a r. decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, senão vejamos:

“Argumenta a d. Defesa que o acusado não tem envolvimento com o submundo do crime, possui bom comportamento social, é primário, ostenta bons antecedentes criminais, tem endereço fixo, é pai de família, possui trabalho lícito e não há evidência de que pretenda fugir à aplicação da lei penal, ou seja, ou desrespeitar as regras impostas pela sociedade.

Acrescenta que o acusado faz uso de vários remédios, tanto para o coração por já ter infartado, quanto medicamentos controlados – apresentando receita de alguns dos remédios de uso contínuo do indiciado.

Alega ainda que o acusado já precisou ser atendido dentro da unidade prisional em decorrência do problema do coração.

Ressalta que o indiciado teve ferimentos na cabeça e não foi levado de imediato ao pronto socorro, para ter o atendimento devido.

Com o pedido, vieram documentos (fls. 126/135).

Instado a se manifestar, o d. Representante do Ministério Público posicionou-se pelo indeferimento do pleito libertário formulado (fls. 144/147).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Em que pesem os argumentos apresentados pela d. Defesa, o pleito libertário merece ser indeferido.

O réu está sendo processado pelo suposto cometimento de crime de roubo tentado, crime com o emprego de violência/grave ameaça, o que reforça o ínsito periculum libertatis do agente.

Ainda, a prisão deu-se em flagrante delito, estando presentes os requisitos do Art. 312, caput, do CPP,

especialmente pelo auto de prisão flagrancial (fls.04/05), boletim de ocorrência (fls. 27/30), auto de exibição e apreensão (fl. 33), depoimentos das vítimas/testemunhas (fls. 06/08, 09/10, 12/16, 17/19) e fotografias (fls. 45/50) que assentam substanciais provas de materialidade e indícios de autoria em face do libelado.

Não obstante, conforme o conjunto documental elencado acima, na data dos fatos, o réu, ao ter passado pelo estabelecimento comercial, avistou as vítimas ingressando no imóvel e decidiu por roubá-las. Ato contínuo, com o simulacro em punhos, anunciou o assalto e empurrou a vítima Sabrina, gritando "perdeu". Ocorre que a vítima Breno reagiu e iniciou uma luta corporal com o réu, vindo a imobilizá-lo. Acionados por vizinhos, os Policiais Militares dirigiram-se ao local e o denunciado foi preso em flagrante delito.

Ainda, conforme depoimentos das vítimas, o acusado inicialmente teria se passado por policial, para induzir as vítimas em erro e, em seguida, anunciou o assalto, partindo para cima destes com ostensiva violência e ameaças de morte (fazendo uso do simulacro de arma).

Os referidos elementos informativos coligidos nos autos até o presente momento de cognição sumária apontam que a violência empregada somente foi interrompida porque uma das vítimas conseguiu reagir e entrar em luta corporal com o acusado, momento em que vizinhos, ao presenciarem a cena, acionaram a polícia, permitindo a captura do réu em flagrante.

Como se percebe, a conduta atribuída ao denunciado indica patente periculosidade e ousadia.

Deste modo, sua eventual soltura, no presente momento processual, representaria substancial perigo à ordem pública, havendo o clarividente risco de reiteração delitiva, dada a conduta violenta e o modus operandi atribuídos ao acusado.

Ademais, a gravidade concreta do delito, perpetrado com extrema agressividade e desprezo pela integridade física das vítimas, demonstra que a liberdade do acusado comprometeria a segurança da sociedade.

Pelos mesmos motivos, necessária a prisão cautelar para que resguardada a integridade física das vítimas e testemunhas, bem como para que garantida a

realização escorreita da instrução processual.

A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não se revela suficiente para conter a periculosidade do agente e evitar a reiteração criminosa, sobretudo considerando o destemor demonstrado pelo acusado, que teria praticado a conduta criminosa em plena via pública.

Outrossim, em liberdade, poderia o acusado influenciar no ânimo das vítimas e/ou testemunhas, tornando-as reticentes, não sem razão, a manter os depoimentos prestado em solo policial.

Neste contexto, circunstâncias pessoais como primariedade, atividade laboral e residência fixa não são capazes de, por si só, afastarem o periculum libertatis, haja vista que não são capazes de salvaguardar a ordem pública contra a periculosidade demonstrada pelo agente.

(...)

Ainda a pena máxima em abstrato cominada ao crime estampado na denúncia supera o patamar de quatro anos de reclusão, o que autoriza a decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Cumprе ressaltar que a prisão preventiva não configura antecipação de pena, mas sim medida excepcional e necessária para assegurar a instrução criminal e evitar a reiteração de delitos graves, como o dos autos.

A este respeito, improtante salientar que a presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao libelado uma pena antecipada, eis que não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas sim aos fins do processo, como medida necessária à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e/ou para assegurar a aplicação da lei penal, razão pela qual não se há de cogitar em violação de tal presunção.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva e determino que o réu permaneça custodiado, até que sobrevenha mudança na situação fática ou nova decisão judicial – ressaltando-se que abaixo já se designa a data para a respectiva audiência de instrução e julgamento, havendo por conseguinte a iminência do possível encerramento da instrução

processual.

(...)”. (fls. 148/153, dos autos originários) (sic).

Desse modo, provada a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria, o MM. Juízo *a quo*, visando principalmente a garantia da ordem pública, decretou a prisão preventiva e a manteve, fundamentadamente.

Destaco, ainda, o ensinamento de **Renato Marcão**²:

“Conforme se tem decidido, “a garantia da ordem pública visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos” (STF, HC 84.658/PE, 2ª T., rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 15-2-2005, DJ de 3-6-2005, p. 48), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade. “A garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas (...) A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal” (STF, HC 89.143/PR, 2ª T., rela. Mina. Ellen Gracie, j. 10-6-2008, DJe 117, de 27-6-2008, RTJ 205/1.248).

A fundamentação da prisão preventiva consistente na garantia da ordem pública deve lastrear-se na intranquilidade social causada pelo crime, a ponto de colocar em risco as instituições democráticas. (...)

A conveniência da instrução criminal constitui a terceira circunstância autorizadora, na ordem de disposição do art. 312 do CPP.

Por aqui, a prisão do investigado ou acusado tem por objetivo colocar a salvo de suas influências deletérias a prova que deverá ser colhida na instrução do feito e avaliada quando do julgamento do processo. Visa à preservação da verdade real, ameaçada por comportamento do agente contrário a esse objetivo. (...)”.

Não há que se falar em afronta ao princípio da

² Marcão, Renato. Código de Processo Penal comentado / Renato Marcão. — São Paulo: Saraiva, 2006. Págs. 782 e 785.

presunção de inocência na conversão da prisão em flagrante do Paciente em preventiva, pois a Carta Magna não veda, com referido princípio, a decretação da segregação cautelar, desde que preenchidos os requisitos legais. O Estado detém os meios processuais para garantir a ordem pública, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão.

Nesse diapasão, entendeu o Colendo STJ que:

“A presunção de inocência, princípio constitucional (artigo 5º, LVII), significa que a sanção penal somente pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não se confunde com a prisão cautelar, que antecede àquela. Assim, se explica por sua natureza processual. (RHC 1184/RJ, RTJ 141/371)”

“A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória (STF, HC 101.979/SP, rel. Min. Rosa Weber, DJe 27-6-2012)” (STJ, HC 288.716/SP, 5ª T., rel. Min. Nilton Trisotto, j. 25-11-2014, DJe de 1º-12-2014).

Assim sendo, inexistente qualquer desproporcionalidade na decretação da custódia cautelar, ainda mais no caso dos autos, em que é imputada ao Paciente a prática de crime imbuído de gravidade em concreto.

Portanto, as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se aplicam neste caso, uma vez que não se mostram suficientes,

adequadas e proporcionais às circunstâncias que envolvem o fato.

Referidas medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso.

No mais, eventuais predicados pessoais do Paciente são circunstâncias que, por si só, não inviabilizam a medida constritiva, sobretudo quando presentes os requisitos para segregação cautelar do acusado, como ocorre neste caso.

Por fim, os documentos acostados aos autos não indicam um frágil estado de saúde do Paciente que justifique sua soltura imediata.

A prisão, de fato, é a medida excepcional, todavia, cabível no caso concreto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego a ordem.**

Ely Amioka

Relatora